



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005507-45.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSÉ SILVA GADELHA, são apelados VIIV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE RIO PRETO LTDA e F. PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1005507-45.2020.8.26.0576
APELANTE José Silva Gadelha
APELADOS Viiv Empreendimentos Imobiliários Spe Rio Preto Ltda e outro
COMARCA São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível

VOTO Nº 52.183

EMENTA – Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse. Apelação intempestiva. Recurso não conhecido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse.

O réu, pelos motivos que indica, insiste na improcedência da ação.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A apelação não merece ser conhecida.

Segundo o regime da lei processual, o prazo para a interposição de recurso flui a partir do momento em que o advogado toma ciência da decisão ou sentença, o que de ordinário se dá por meio de sua intimação pelo cartório ou pela imprensa (artigos 231, VII e 1.003, do CPC).

Ora, como se vê nos autos a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 23 de fevereiro de

2024 (fls. 137).

Logo, o primeiro dia útil seguinte àquele havia de ser considerado como a data da publicação (26 de fevereiro), tendo então na sequência se iniciado o prazo para interposição de apelação (artigos 224 e 1.003, § 5º, ambos do CPC).

Ressalte-se que a contagem do prazo na lei processual se dá em dias úteis, de modo que excluídos os finais de semana conclui-se que aquele prazo se encerraria em 18 de março. (<http://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/Feriodos/ExpedienteForense>).

Ainda que se considerasse a contagem em dobro prevista no art. 186, §3º, do CPC, o prazo para apresentar a apelação findaria em 10 de abril.

O presente recurso, contudo, só foi apresentado no dia 8 de outubro, isto é, depois daquele termo.

Note-se que a fluência do referido prazo não foi afetada por nenhuma causa que pudesse justificar a tardia interposição.

Aliás, o recorrente não aponta ocorrência excepcional que tenha alterado aquela contagem, o que impõe concluir que o recurso se afigura extemporâneo.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação do recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor indicado na sentença.

Em suma, reputa-se caracterizada a intempestividade da apelação e, por isso, ela deixa de ser conhecida.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator